



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

PARECER Nº 00086/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU

NUP: 23854.005654/2023-89

INTERESSADOS: UFJ - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ

ASSUNTOS: EDITAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS N.º 118/2024 E N.º 119/2024. RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. LEI N.º 14.133/2021. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. TERMOS DE RESCISÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXPOSTAS NO PARECER.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria por meio de Despacho da Pró-Reitoria de Administração e Finanças, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídicos da rescisão:

i) do Contrato nº 118/2024 (SEI 0344324), cujo objeto é a cessão de uso, a título oneroso, de duas áreas, uma área medindo 1.254,65 m², situada no prédio do Restaurante Universitário no Campus Jatobá da Universidade Federal de Jataí, localizado às margens da BR 364, no Setor Industrial de Jataí - Goiás e outra área medindo 48,55 m², situada nas dependências do Campus Riachuelo da Universidade Federal de Jataí, imóvel de propriedade da União, localizado na rua Riachuelo nº 1530 Setor Santa Maria, localizado no município de Jataí - Goiás; e

ii) do Contrato nº 119/2024 (SEI 0344326), cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de alimentação coletiva, por meio da operacionalização e do desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção e distribuição local de refeições, visando atender as demandas do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Jataí - UFJ.

2. Considerando que o processo em tela encontra-se integralmente digitalizado até o último documento disponível em sua fase atual (SEI 0475285) e inserido no correspondente NUP do SAPIENS, garantindo-se a integridade da documentação, deixa de ser necessária a especificação de todos os documentos que instruem os autos, a bem da eficiência e celeridade. Sem embargo, os documentos necessários à análise serão expressamente referenciados ao longo do parecer, de modo que eventuais recomendações de complementação serão realizadas pontualmente ao longo da manifestação.

3. É o relatório.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente análise baseia-se exclusivamente nos documentos constantes nos autos do processo administrativo até a presente data.

5. Cumpre esclarecer que, à luz do art. 131 da Constituição Federal e do art. 11 da Lei Complementar n.º 73/1993, incumbe a este órgão de execução prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Importante ressaltar que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que este aspecto se circunscreve à área técnica competente da Administração, nos termos do BPC nº 07, acima transcrito. Assim, diante da exclusão da análise dos elementos de natureza técnica, será adotada a premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

7. A abrangência desta manifestação jurídica se atém exclusivamente ao termo de rescisão sob apreciação. Não se analisará a legalidade dos atos anteriores. Parte-se do pressuposto de que os atos que antecedem a lavratura do presente termo foram feitos de forma regular e válida, tendo sido observadas todas as exigências legais, ressalvando-se que o presente parecer não tem o condão de convalidar ou cancelar qualquer irregularidade pretérita.

3. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da rescisão unilateral

8. Inicialmente, ressalta-se que aspectos atinentes à rescisão do Contrato n.º 118/2024 e do Contrato n.º 119/2024 já foram abordados pela PF/UFJ no PARECER n. 00023/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU (SEI 0413423), no PARECER n. 00058/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU (SEI 0442359) e no PARECER n. 00075/2025/PROT/PF-UFJ/PGF/AGU (SEI 0458445). Pela pertinência, recomenda-se novamente a leitura de tais pareceres.

9. Conforme se depreende da Manifestação SEI 0430184 e do Relatório SEI 0439829 há justificativa da área técnica em promover a rescisão contratual.

10. De uma maneira geral, os contratos administrativos extinguem-se com o cumprimento do seu prazo de execução ou com a execução do seu objeto, tratando-se, neste último caso, de contrato por escopo. No entanto, referidos ajustes também podem ser extintos por razões anômalas, tendo a Lei nº 14.133/2021, acolhido expressamente as hipóteses de interrupção da relação obrigacional sob o invólucro da extinção contratual, nestes termos:

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

(...)

Art. 111. Na contratação que prever a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

(...)

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

- II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;
- III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;
- IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;
- V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;
- VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;
- VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;
- VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;
- IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

(...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

III - pagamento do custo da desmobilização. (destaquei)

11. Observa-se, pois, dos dispositivos acima, a prerrogativa da Administração para a **extinção unilateral** dos contratos firmados.

12. Portanto, repita-se, a Administração tem o poder de unilateralmente extinguir o contrato administrativo, dentro das hipóteses autorizadas por lei (art. 104, inciso II), bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado (art. 104, inciso IV).

13. As minutas dos Termos de Rescisão, com fulcro nas justificativas contidas no OFÍCIO Nº 92/2025/DGC/UFJ (SEI 0446317) e os documentos que embasaram a apuração da inexecução contratual, indicam como fundamento legal o art. 137, I, c/c o art. 138, I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

14. Ao comentar sobre a hipótese de rescisão fundamentada no art. 137, I, da Lei nº 14.133/2021, Marçal Justen Filho assim se manifesta:

O inc. I refere-se genericamente ao descumprimento de deveres contratuais, que configure inadimplemento absoluto. Indica a situação em que o sujeito pratica condutas que tornariam inviável a execução do contrato.

(...)

O inc. I prevê, de modo abrangente, não apenas o descumprimento, mas também o cumprimento irregular das normas que disciplinam a execução contratual.

(...)

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.1464)

15. Por outro lado, o mesmo autor ressaltou ainda que:

"[O] descumprimento envolve uma conduta que infringe de modo inquestionável e em termos definitivos a obrigação imposta ao particular. O cumprimento irregular não implica infração direta, mas traduz conduta que

implica dificuldades e problemas, que resultarão em provável inadimplemento absoluto."

16. Foi observado que tais falhas comprometem a adequada execução do objeto, configurando descumprimento contratual nos termos do art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual resta caracterizada a necessidade de rescisão unilateral.
17. As condutas da contratada afrontam não apenas o contrato firmado, mas também os princípios da legalidade, eficiência, interesse público e boa-fé objetiva, que regem a Administração Pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
18. No caso concreto, o Contrato nº 118/2024 (SEI 0344324) previu:

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL.

11.1 Considerar-se-á rescindido o presente Contrato, independentemente de ato especial, retornando a área do imóvel à CEDENTE, sem direito da CESSIONÁRIA a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se:

11.1.1 – Vier a ser dado à área cedida utilização diversa da que a ela foi destinada nos termos deste Contrato;

11.1.2 – Houver inobservância do prazo previsto no ato autorizativo da Cessão;

11.1.3 – Ocorrer renúncia à cessão ou se a CESSIONÁRIA deixar de exercer suas atividades específicas ou, ainda, na hipótese de sua extinção, liquidação ou falência;

11.1.4 – Houver, em qualquer época, necessidade de a CEDENTE dispor, para seu uso, da área vinculada a este Contrato; e

11.1.5 – Ocorrer inadimplemento de cláusula contratual;

11.2 A rescisão do Contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados na Lei nº 14.133/2021.

19. Da mesma forma, consta o seguinte no Contrato n.º 119/2024 (SEI 0344326):

(...)

13.5 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

13.5.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei;

(...)

20. Das razões apresentadas pela Administração, verifica-se que é viável a rescisão unilateral dos Contratos, com fundamento no art. 137, I, c/c art. 138, I, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

21. Registra-se que esta Procuradoria não se manifestará sobre a veracidade dos fatos relatados nas manifestações técnicas, como Ofício nº 015/2025/SERVIÇO DE NUTRIÇÃO/PRAE/UFJ (SEI 0428758), Manifestação SEI 0430184 e Relatório SEI 0439829, sendo as declarações neles constantes de responsabilidade de seus subscritores (enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU).

3.2. Do procedimento para a rescisão unilateral

22. Nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, a rescisão deverá ser formalmente motivada nos autos, garantindo-se à Contratada o contraditório e a ampla defesa.

23. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), na 4ª edição de seu manual "Licitações e Contratos - Orientações Básicas", preceitua que "os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, no prazo de 5 dias úteis" (2010, Pág. 746). As determinações externadas por aquela Corte de Contas são as seguintes:

Assegure ao contratado, nos casos de rescisão contratual, o contraditório e a ampla defesa, em cumprimento ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e ao parágrafo único do art. 78 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão

1317/2006 Plenário). Observe o disposto no art. 78, parágrafo único, nos casos de rescisão contratual, especialmente no tocante ao direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contratado. (Acórdão 2519/2006 Segunda Câmara)

24. Na mesma linha, confira-se o que dispõe a decisão no Acórdão nº 1343/2009 TCU – Plenário:

No presente caso, a necessidade de motivação e garantia do contraditório e da ampla defesa, para regular utilização do instrumento da rescisão administrativa, ainda que não pudesse, numa interpretação estreita, ser fundada no art. 79, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, o que não me parece ser o caso, reflete, antes de tudo, o exercício do cumprimento de mandamentos constitucional e legal. A ampla defesa e o contraditório são direitos fundamentais, protegidos pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Para que a defesa, necessária em processos de rescisão contratual unilateral, possa ser plenamente exercida, há necessidade de que o ato da Administração potencialmente lesivo a direitos do contratado seja adequadamente motivado e que seja observado o direito ao contraditório

25. Não se desconhece a existência de corrente doutrinária entendendo que, sendo a rescisão unilateral, não se faria necessária a defesa prévia, mas apenas a viabilização de recurso. No entanto, entende-se que essa não é a melhor solução, eis que a Lei n.º 9.784/1999 assegura ao administrado, em seu art. 3º, III, o direito de “formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente”.

26. A atual redação do art.137 da Lei n. 14.133/2021, parece ter superado tal posição, tendo em vista ser taxativa a obrigação de observância de tais princípios:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações: (...)

27. Com isso, verifica-se que, para fins de rescisão unilateral do contrato, faz-se necessário que o Administrador aponte formalmente, nos autos do processo, os motivos da rescisão, assegurando à contratada o contraditório e a ampla defesa.

28. No caso sob análise, observa-se que os motivos para a pretendida rescisão unilateral foram apontados nos autos, notadamente no bojo do Ofício nº 015/2025/SERVIÇO DE NUTRIÇÃO/PRAE/UFJ (SEI 0428758), da Manifestação SEI 0430184, do Relatório SEI 0439829 e do OFÍCIO Nº 92/2025/DGC/UFJ (SEI 0446317), os quais delinham a conduta irregular da Contratada frente às obrigações contratuais assumidas.

29. No tocante ao contraditório e à ampla defesa, por meio do OFÍCIO Nº 92/2025/DGC/UFJ a UFJ notificou a empresa MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA a respeito da intenção da Universidade de promover a rescisão unilateral dos Contratos nº 118/2024 e nº 119/2024, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação (SEI 0446317 e 0449460).

30. Com efeito, ao ser notificada sobre a rescisão unilateral, a empresa MR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA afirmou seu interesse na extinção dos contratos “por se tratar de providência que se impõe frente às circunstâncias fáticas e jurídicas já reconhecidas pelas partes” (SEI 0454259).

31. Na hipótese de extinção contratual, seja ela unilateral ou consensual, o art. 138, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que esta deve ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzida a termo no respectivo processo.

32. Verifica-se que **não consta no processo a autorização escrita e fundamentada da autoridade competente para a rescisão unilateral do Contrato, o que deve ser providenciado antes da assinatura do Termo de Rescisão.** Considerando que os contratos n.º 118/2024 e 119/2024 foram assinados pelo Reitor da UFJ, **recomenda-se** que a rescisão também seja autorizada pelo Reitor.

33. Ressalta-se, ainda, que **a contratada deverá ser regularmente notificada do termo de rescisão, sendo informada, na mesma oportunidade, sobre a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o ato rescisório no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme determina a alínea "e" do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021.** Cumpre salientar que, de acordo com o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o eventual recurso possui efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

34. É importante consignar que a rescisão unilateral do contrato pode ensejar a aplicação de uma das medidas previstas no art. 139 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;

III - execução da garantia contratual para:

a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;

b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;

c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;

d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.

35. As medidas constantes no artigo têm o fim de assegurar a satisfação dos interesses fundamentais que podem acabar sendo violados com a rescisão antecipada do contrato, as quais deverão ser aferidas pela unidade demandante, de acordo com as peculiaridades do contrato.

36. Repisa-se, outrossim, que a rescisão contratual não exaure as consequências jurídicas pelo inadimplemento, podendo surgir outras decorrências que envolvam a responsabilização do inadimplente no campo administrativo e penal.

37. Com efeito, as infrações cometidas pelos contratados são de obrigatória apuração por parte da Administração Pública, que deve instaurar o devido processo administrativo para, em se verificando a ocorrência de ilícitudes, aplicar a correspondente sanção. Cumpre esclarecer que a rescisão não impede a posterior aplicação de sanções à empresa.

38. Nesse contexto, ressalta-se que as consequências do inadimplemento de cláusulas contratuais e da inexecução total ou parcial do contrato administrativo são vinculadas, devendo o administrador aplicá-las consoante estabelecido em lei e no contrato, conforme art. 115 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

39. No mesmo sentido é o art. 68 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05/2017:

Art. 68. Identificada a infração ao contrato, inclusive quanto à inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia, o órgão ou entidade deverá providenciar a autuação de procedimento administrativo específico para aplicação de sanções à contratada e a consequente rescisão contratual, se for o caso, de acordo com as regras previstas no ato convocatório, na legislação correlata e nas orientações estabelecidas em normativo interno do órgão ou entidade, quando houver, podendo utilizar como referência os Cadernos de Logística disponibilizados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

40. Ainda sobre o tema, salienta-se que o cometimento de inexecução contratual, pode e deve ensejar a aplicação das sanções previstas, na forma dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e conforme disposto no contrato, haja vista que tal medida é consequência inevitável do descumprimento das obrigações contratuais, podendo esta ser realizada paralelamente ao processo de extinção contratual. Esta Procuradoria não encontrou no processo notícia a respeito da tramitação ou finalização de processo administrativo de imposição de sanções à contratada pela inexecução do objeto dos contratos, **o que deve ser providenciado**.

41. No mais, em relação à indagação da PROAD a respeito de “prazo mínimo para a efetivação da rescisão contratual” (SEI 0475285), a legislação não prevê um prazo mínimo, sendo uma decisão de gestão. De todo modo, cumpre

esclarecer que o término do prazo do contrato, sem a realização da prorrogação, configura a extinção da avença em razão do seu termo final, ou seja, não caracteriza rescisão unilateral.

42. Nesse contexto, em homenagem aos princípios da continuidade dos serviços públicos e atividades administrativas, da celeridade e da eficiência, **recomenda-se** que a Administração adote, por cautela, todas as medidas necessárias a fim de evitar eventual interrupção na prestação dos serviços em comento. Tal apontamento já foi feito nas manifestações jurídicas citadas no parágrafo 8 deste Parecer.

3.3. Dos termos de rescisão

43. Em relação às minutas de Termo de Rescisão juntadas aos autos (SEI 0474865 e SEI 0474869), verifica-se que estão de acordo com as normas legais, visto que as partes estão devidamente qualificadas, o objeto delimitado, constam as normas atinentes ao fundamento legal, à quitação dos créditos decorrentes do contrato, à publicação e ao foro. Contudo, alguns apontamentos serão feitos abaixo.

44. Importante registrar que a rescisão unilateral do Contrato não prejudica a abertura ou prosseguimento de processo administrativo com vistas a aplicação de eventual sanção administrativa em função de inadimplemento contratual por parte da CONTRATADA. Desta feita, **recomenda-se** que seja incluída nas minutas cláusula ou subitem com a seguinte redação:

A presente rescisão unilateral do contrato não prejudica a instauração ou prosseguimento de Processo Administrativo visando a aplicação de sanção administrativa à empresa por inexecução do objeto do Contrato n° __/__.

45. **Recomenda-se** que o título seja alterado para “TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL N° 01/2025 AO CONTRATO N° 118/2024, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ E A EMPRESA MR COMERCIO E SERVIÇO LTDA”, e “TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL N° 02/2025 AO CONTRATO N° 119/2024, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ E A EMPRESA MR COMERCIO E SERVIÇO LTDA”, ou seja, a fim de deixar exposto que se trata de rescisão unilateral.

46. Ademais, **recomenda-se** inserir cláusula com a seguinte redação:

DO PRAZO DE RECURSO

Fica assegurada à CONTRATADA o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, previsto no art. 165, I, "e", da Lei n° 14.133/2021, a contar da intimação do presente termo de rescisão.

47. Por cautela, **sugere-se** a revisão da redação das minutas sob análise a fim de verificar a eventual ocorrência de erros gramaticais, materiais, de concordância ou de formatação.

48. Lembra-se, por fim, que o extrato do Termo de Rescisão Contratual deverá ser oportunamente publicado no PNCP (art. 94 da Lei n.º 14.133/2021) e no Diário Oficial da União, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

4. CONCLUSÃO

49. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão consultivo, **manifesta-se esta Procuradoria pela aprovação das minutas de Termo de Rescisão do Contrato n.º 118/2024 e do Contrato n.º 119/2024, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas neste Parecer, em especial nos parágrafos 32, 33, 40, 42, 44, 45, 46 e 47.**

50. Registra-se ser ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas ora consignadas, devendo, em tal hipótese, externar as razões para tanto de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei n.º 9.784/1999.

51. Por fim, não cabe a este órgão jurídico a posterior fiscalização do cumprimento das recomendações elencadas, nos termos do enunciado n° 05 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, sem prejuízo de nova consulta caso surja dúvida jurídica específica.

52. Restituam-se os autos ao setor consulente.

Jataí/GO, 12 de setembro de 2025.

Lorena Ferreira Fernandes
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe da PF/UFJ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854005654202389 e da chave de acesso c76add0a



Documento assinado eletronicamente por LORENA FERREIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2865704542 e chave de acesso c76add0a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORENA FERREIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-09-2025 16:00. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.